



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Fábio Trad - PSD/MS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 6.255, DE 2019

Acrescenta o § 5º ao art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para inabilitar de firmar convênios, contratos ou licitações com órgãos ou entidades da administração pública, a empresa que não cumprir o disposto no caput.

Autoras: Deputadas ERIKA KOKAY e TEREZA NELMA

Relator: Deputado FÁBIO TRAD

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.255, de 2019, das nobres Deputadas Erika Kokay e Tereza Nelma, acrescentam o § 5º ao art. 93 da Lei nº 8.213, de 1991, que dispõe sobre os Planos e Benefícios da Previdência Social, para impedir empresas que não cumprirem a reserva de postos de trabalho para reabilitados da Previdência Social e para pessoas com deficiência de participarem de licitações e celebrarem contratos e convênios com os órgãos e entidades da Administração Pública.

Distribuída para as Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; Finanças e Tributação (mérito e art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD), a proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões e ao regime de tramitação ordinário.



Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Com o objetivo de promover a inclusão profissional e social da do beneficiário reabilitado da Previdência Social e da pessoa com deficiência, a Lei nº 8.213, de 1991, que dispõe sobre os Planos e Benefícios da Previdência Social, estabelece que a empresa com mais de 100 empregados deverá destinar a essas pessoas de 2% a 5% dos seus postos de trabalhos, nos seguintes termos:

“Art. 93. A empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, na seguinte proporção:

<i>I - até 200 empregados</i>	<i>2%;</i>
<i>II - de 201 a 500</i>	<i>3%;</i>
<i>III - de 501 a 1.000</i>	<i>4%;</i>
<i>IV - de 1.001 em diante.</i>	<i>5%.”</i>

Ocorre que a penalidade prevista em Lei pelo seu descumprimento é de simples multa administrativa, o que contribui para que a norma seja descumprida.

Nesse contexto, revela-se meritório o Projeto de Lei nº 6.255, de 2019, que impede as empresas que deixarem de destinar postos de trabalhos a reabilitados da Previdência Social e a pessoas com deficiência de participarem de licitações públicas ou celebrarem convênios ou contratos com a Administração.

Tal como ressaltado na justificação da proposição, atualmente há cerca de 45,6 milhões de brasileiros com deficiência, e, no entanto, apenas 403.255 encontram-se inseridos no mercado de trabalho, o que representa menos de 1% dessa população. Faz-se necessário, portanto, fortalecer a reserva de postos de trabalho a esses trabalhadores mediante o agravamento das penalidades pelo seu descumprimento.

No Substitutivo que ora apresentamos, estamos promovendo pequenos ajustes no texto para contemplar todo e qualquer ajuste celebrado com a Administração Pública e, assim, ampliar o campo de aplicação da regra.

Por outro lado, é possível que a empresa, por fatores alheios a sua vontade, encontre dificuldades para preencher os postos de trabalho com os reabilitados e pessoa com deficiência¹.

Veja-se nesse sentido, que estudo sobre a Inclusão de Trabalhadores com Deficiência na Construção Pesada² apontou que *“a inclusão de pessoas com deficiência na indústria da Construção Pesada não é uma tarefa fácil em razão das particularidades do setor, quais sejam: atividade com grau de risco elevado; natureza nômade; as obras geralmente ocorrem distantes dos grandes centros; maior parte da mão de obra concentra-se nos canteiros de obras; dificuldade de acesso aos canteiros de obras; obras de curta duração e a constante desmobilização, que ensejam a perda de grande parte da mão de obra, inclusive as pessoas com deficiência; entre outros aspectos.”*

1 <https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/a-dificuldade-de-cumprimento-da-cota-de-pcds-a-luz-da-covid-19/>

<https://www.deficienteciente.com.br/empresas-tem-dificuldades-para.html>

https://www.gestaoerh.com.br/pt_br/gestao-de-pessoas/7506-recrutadores-ainda-possuem-dificuldades-na-contratacao-de-pessoas-com-deficiencia

https://www.conjur.com.br/2006-dez-19/mercado_dificuldade_contratar_deficientes#:~:text=A%20legisla%C3%A7%C3%A3o%20imp%C3%B5e%20%C3%A0s%20empresas,depende%20do%20n%C3%BAmero%20de%20funcion%C3%A1rios.&text=Outro%20ponto%20de%20dificuldade%20%C3%A9,as%20vagas%20dispon%C3%ADveis%20no%20mercado.

2 <http://sinicesp.org.br/inclusao/livro/content/A%20Inclus%C3%A3o%20de%20Trabalhadores%20com%20Defici%C3%Aancia%20na%20Constru%C3%A7%C3%A3o%20Pesada.pdf>



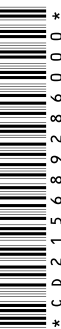
Para resguardar esse tipo de situação, o Substitutivo anexo também oportuniza à empresa comprovar a inviabilidade do preenchimento das vagas por reabilitados da Previdência Social e por pessoas com deficiência.

Por essas razões, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 6.255, de 2019, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado FÁBIO TRAD
Relator

2021-1757



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.255, DE 2019

Acrescenta o § 5º ao art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para impedir a empresa que não preencher seus cargos com beneficiários reabilitados da Previdência Social e com pessoas com deficiência de disputar licitação ou celebrar contratos com a Administração Pública.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

“Art. 93.

.....
 § 5º Salvo inviabilidade comprovada, sem prejuízo do disposto no art. 133, a empresa que não preencher seus cargos na forma do caput deste artigo fica impedida de licitar, participar de chamamento público, celebrar parcerias ou contratar com órgãos e entidades da Administração Pública enquanto perdurar a irregularidade.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado FÁBIO TRAD
 Relator

